

Abolitio criminis temporalis. Constitucionalidade da norma abolicionista. Conduta atípica. Absolvição sumária. Necessidade.

- A conduta de possuir armas de fogo em situação irregular, no período compreendido entre a edição do novo Estatuto do Desarmamento e 31 de dezembro de 2008, não desafia a imposição de pena, visto que temporariamente atípica.

- As medidas provisórias que prorrogaram os prazos para regularização ou entrega das armas de fogo possuídas em situação irregular, também as leis delas originadas, absolutamente não padecem de inconstitucionalidade, já que nada versaram sobre matéria penal, mas antes cuidaram de tema de Direito Administrativo, com mera repercussão no âmbito penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0352.08.043036-1/001 - Comarca de Januária - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Odaides Silva de Jesus - Relator: DES. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2011. - *Fortuna Grion* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou Odaides Silva de Jesus, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 12 da Lei 10.826/03, isto porque estaria ele, em 1º.04.08, por volta das 17 horas, na localidade denominada "Tabocas", zona rural do Município de Bonito de Minas/MG, na posse de uma arma de fogo de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Esclarece a exordial que policiais militares, comunicados de que o acusado ameaçava a pessoa de Raimundo Carneiro de Oliveira, dirigiram-se à residência de Odaides, onde encontraram, sob a cama existente em um dos quartos do imóvel, uma espingarda do tipo "polveira", com marca e numeração suprimidos.

Após recebida a denúncia, o réu foi sumariamente absolvido da imputação de posse ilegal de arma de fogo que lhe fora feita na denúncia, sob o fundamento de que

Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido - *Abolitio criminis temporalis* - Constitucionalidade - Atipicidade

Ementa: Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Delito praticado sob o pálio da *aboli-*

essa conduta foi perpetrada sob o pálio da intitulada *abolitio criminis temporalis*.

Inconformado, apelou o Ministério Público buscando, em suas razões recursais, a condenação do acusado como incurso nas iras do art. 12 da Lei 10.826/03 (f. 46/53).

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se íntegra a sentença combatida (f. 56).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 72/75, manifestou-se pelo desprovisionamento do apelo ministerial.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Como alhures relatado, o Ministério Público pleiteia a condenação do apelado como incurso nas iras do art. 12 da Lei 10.826/03.

Para tanto, sustenta que a norma abolicionista invocada na sentença combatida, que descriminalizou temporariamente a conduta de possuir arma de fogo em situação irregular, é flagrantemente inconstitucional.

Penso razão não lhe assistir.

Com efeito, a materialidade encontra-se positivada pelo auto de apreensão de uma espingarda do tipo “polveira” (f. 16) e pelo laudo pericial, que atestou a eficiência e a prestabilidade da arma de fogo arrecadada (f. 21/22).

Além disso, há indícios suficientes da autoria delitiva, revelados, sobretudo, pelas declarações embrionárias das testemunhas Gilberto Magalhães Carneiro (f. 05) e Raimundo Carneiro de Oliveira (f. 07), também pela confissão policial apresentada pelo recorrido Odaides Silva de Jesus (f. 08).

Conquanto comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria, entendo, como o em. Sentenciante, que a conduta perpetrada pelo recorrido, isto é, possuir arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar, encontra-se abarcada pela *abolitio criminis temporalis*, restando, portanto, desprovida de tipicidade.

Em verdade, não se trata - a hipótese dos autos - de retroatividade da lei temporária benigna, senão de sua ultratividade para colher os fatos praticados no curso de sua vigência. *Tempus regit actum!*

A saber.

In casu, o ilícito foi cometido em 1º de abril de 2008.

A figura “abolicionista” originou-se, é certo, com o advento do Estatuto do Desarmamento, publicado em 23 de dezembro de 2003. Nele, o legislador previu prazo de 180 dias para a devolução ou regularização das armas de fogo possuídas ilegalmente.

Em 17 de dezembro de 2004, editou-se a Medida Provisória 229/04, convertida na Lei 11.118/05, estendendo, até 23 de junho de 2005, a descriminalização temporária da conduta descrita nos arts. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento.

Mais uma vez, em 22 de junho de 2005, a Medida Provisória 253/05, também convertida em lei (publicada sob o nº 11.191/05), dilargou, até 23 de outubro de 2005, o prazo para devolver ou regularizar armas de fogo possuídas em situação irregular.

Finalmente, em 1º de fevereiro de 2008, com a edição da Medida Provisória 417/08, convolada na Lei 11.706, do mesmo ano, fixou-se, como termo para a entrega ou regularização das armas possuídas ilegalmente, o dia 31 de dezembro de 2008.

Nesse panorama, não obstante os interstícios verificados entre a vigência de um e outro diploma legal, penso que a conduta de possuir armas de fogo em situação irregular, no período compreendido entre a edição do novo Estatuto do Desarmamento e 31 de dezembro de 2008, não desafia a imposição de pena, eis que temporariamente atípica.

Ora, a evidente vontade dos Poderes Executivo e Legislativo, com a reedição de normas e leis “abolicionistas”, foi a de permitir - no curso de todo esse espaço de tempo - a entrega ou regularização das armas de fogo possuídas ilegalmente.

Nem se alegue, como fez o Ministério Público em suas razões recursais, que as “normas abolicionistas” - que descriminalizaram temporariamente a conduta de possuir arma de fogo em situação irregular - são inconstitucionais.

É certo que a medida provisória, embora possua “força” de lei, não se presta à edição de normas de natureza penal, cuja fonte formal é mesmo a lei em sentido estrito.

Entretanto, tem-se que as Medidas Provisórias 229/04, 253/05, 417/08, todas convoladas em leis, não cuidaram de disciplinar matéria penal, visto que não definiram crimes, tampouco cominaram penas.

Em verdade, as medidas provisórias açoitadas - que prorrogaram os prazos para regularização ou devolução das armas de fogo possuídas em situação irregular - nada versaram sobre matéria penal, mas antes sobre tema de Direito Administrativo, com mera repercussão no Direito Penal.

Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal.

A propósito, já decidiu este eg. Tribunal:

Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Arts. 30 e 32 da lei 10.826/03. *Vacatio legis*. Atipicidade da conduta. Anistia prorrogada. Constitucionalidade. Absolvição mantida. Recurso improvido. - Constatado que o apelado mantinha em sua residência arma de fogo de uso permitido, correta a sua absolvição nos termos do art. 30 e 32 da Lei

10.826/2003, que concedeu de forma expressa, aos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, uma espécie de anistia ou descriminalização temporária, cujo prazo foi prorrogado até o dia 23.10.2005. - Rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 174/2004, 229/2004 e 253/2005, por não versarem sobre questão penal, mas tão somente sobre tema de direito administrativo, com repercussão no âmbito penal. (TJMG, 1º C.Crim., Ap. 1.0024.05.829244-2/001, Rel. Des. Fernando Starling, v.u., j. em 27.05.2008; in *DOMG* de 20.06.2008.)

Estatuto do Desarmamento. Posse de arma de fogo. Atipicidade. Abrangência pelo período da *vacatio legis* indireta. Ausência de inconstitucionalidade. Absolvição. Recurso desprovido. (TJMG, 2º C.Crim., Ap. 1.0095.07.000002-1/001, Rel. Des. Herculano Rodrigues, v.u., j. em 29.05.2008; in *DOMG* de 12.06.2008.)

Apelação criminal. Recurso ministerial. Pleito pela condenação do recorrido no crime de posse de arma. Alegação de vício de formação na Lei 11.191/2005. Norma advinda da conversão de medida provisória. Inexistência de inconstitucionalidade. Decisão correta. Recurso desprovido. (TJMG, 3º C.Crim., Ap. 1.0431.05.019026-0/001, Rel. Des. Sérgio Resende, v.u., j. 15.04.2008; in *DOMG* de 04.06.2008.)

Assim, como fundamentado na decisão combatida, merece o apelado ser sumariamente absolvido da imputação de possuir arma de fogo de uso permitido em situação irregular, àquele tempo, atípica.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso ministerial e mantenho integralmente a sentença vergastada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.